



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº IN-PP004/17, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 14 de agosto de 2017

Neia Araújo de Souza
Pregoeiro(a) do Município



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços na execução e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura completo contendo memorial descritivo, orçamento básico, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo, estudos físicos locais e demais peças necessárias que integrem o projeto de interesse do Município de Independência–Ce.

Insurge-se a recorrente FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP contra o julgamento que a inabilitou, constando em ata o seguinte fundamento, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



“FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, que foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica com objeto divergente do licitado e sem firma reconhecida do assinante e quanto apresentou o contrato não apresentou o atestado, em desatendimento ao item 5.3.1 do Edital”.

Desta feita, a recorrente, declarada inabilitada no Pregão Presencial em epígrafe, pleiteia sua habilitação, argumentando o que se segue:

*“Ressai absurdamente equivocado o entendimento de que a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica **com objeto divergente do licitado** uma vez que o atestado técnico com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo conselho de classe que diz respeito à **elaboração de projeto executivo**. Ora, não é razoável entender que um projeto, que é o todo, não contempla a elaboração de memorial descritivo, orçamento básico, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo e estudos físicos locais.” (grifos do original)*

Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com sua conseqüente habilitação.

Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OBJETO DIVERGENTE DO LICITADO



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Preliminarmente, impende destacar que por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"Diante desses fatos, iremos nos ater exclusivamente as fatos que são de caráter técnicos, devendo a Pregoeiro discorrer aos demais casos os quais não trazem consigo a necessidade de esclarecimentos do universo da engenharia.

Com relação a compatibilidade dos objetos apresentados pelos atestados, entendemos que está em acordo com o que se exige no edital de licitação.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Canindé comprovando ter a licitante prestado: "Serviços Topográfico e Elaboração de projeto da barragem de terra, na localidade assentamento pitombeira no distrito de Salitre, Município de Canindé, cumpre objetivamente tal requisito, exceto pelo fato de não estar acompanhado de seu termo contratual, a fim de comprovar de fato sua execução.

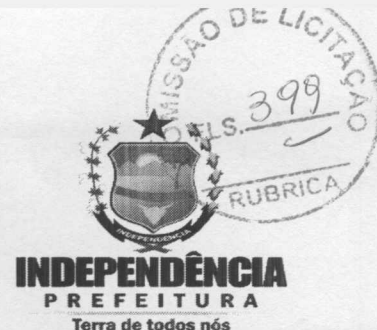
Verificamos que a necessidade de apresentação de documento contratual anexo ao atestado, tem a finalidade de ilustrar o que já foi dito no atestado, dando maior segurança à Administração na sua futura contratação. Não obstante, os atestados de capacidade técnica encontram-se sem firma reconhecida do assinante, como também exige o instrumento convocatório.

Portanto, no que é pertinente a esta Equipe Técnica, opinamos pela **admissibilidade do objeto do parecer**, entretanto, as demais questões serão fruto de conclusão através dos mandamentos legais pela Comissão de Pregão e Licitação".

(grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Desta feita, como se vislumbra, o presente tópico foi considerado **PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

- **DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO ASSINANTE**

Acerca da matéria, importa elucidar que o reconhecimento de firma não tem por fito garantir fé-pública ao assinante. Assim, é sabido que, o reconhecimento de firma é o ato emanado do tabelião que, dotado de fé pública, declara a **certeza da autoria do sinal gráfico** lançado em um documento, ou em outras palavras, o tabelião **certifica que a assinatura submetida à sua análise partiu do punho da pessoa indicada no documento.**

Segundo o **inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935/94**, o reconhecimento de firma é ato de competência exclusiva do Tabelião de Notas.

Isto porque a exigência do reconhecimento por verdadeira se faz não com o intuito de tornar o documento legal ou lícito, mas de evitar que em documentos considerados importantes seja pelo valor (valores consideráveis), seja pelo tipo da negociação (contratos com a Administração Pública) ou de quem os realiza (deficientes visuais ou relativamente incapazes), tornem-se alvo da ação de pessoas inescrupulosas.

Convém ressaltar que tal requisito, não representa simplesmente uma **OPÇÃO** da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.**



• **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CONDIZENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**



Quanto a este ponto, importa esclarecer que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo recorrente, além da ausência do reconhecimento de firma já discutido, não correspondem aos contratos acostados ao certame em tela, em completo desrespeito à **cláusula editalícia 5.3.1**, que assim dispõe:

*5.3.1 – Pelo menos 01(um) **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, **acompanhado de documento contratual ou equivalente** (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), comprovando que a licitante já prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação. (grifo)*

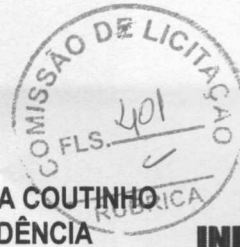
Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame em epígrafe, foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, quais sejam: **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente a licitação, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Desta feita, tendo por base o princípio aqui resguardado, o **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Lucas Rocha Furtado** entende o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 1 (grifo)

Nesse mesmo sentido, a **Suprema Corte** tratou da questão em decisão (RMS 23640/DF) assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. 2 (grifo)



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Destarte, resta demonstrado o acertado julgamento da Pregoeira no certame em tablado, tendo em vista que a decisão encontra-se embasada nos princípios que regem a Administração Pública.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Pregoeira, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, com a conseqüente permanência da INABILITAÇÃO da empresa FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Independência- CE, 14 de agosto de 2017

Neia Araújo de Souza
Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 15 de agosto de 2017

PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa FONSECA RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI-EPP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Edval Pimentel de Almeida Segundo
Secretário(a) de Infraestrutura